

89
A

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005.002.15443

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR PARA OBRIGAR A MUNICIPALIDADE A COMPRAR EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO E CONTRATAR PESSOAL, OBJETIVANDO MELHORAR O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

TEMAS QUE ESTÃO NA ÓRBITA CONSTITUCIONAL DE OUTRO PODER REPUBLICANO, QUE TEM A ATRIBUIÇÃO DE ESCOLHER O MOMENTO E A CONVENIÊNCIA DE TOMAR TAIS PROVIDÊNCIAS, SEGUNDO AS PRIORIDADES PROGRAMÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO.

PEDIDO QUE ENCERRA DETALHAMENTO MATERIAL QUANTITATIVO E QUALITATIVO PARA A MEDIDA PRETENDIDA, DECORRENTE DE DISCRICÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM OBSERVÂNCIA DE QUALQUER CRITÉRIO TÉCNICAMENTE SUPORTÁVEL.

O SERVIÇO VEM SENDO PRESTADO DESDE 2004, NÃO OBSTANTE PRECÁRIO, O QUE, POR SI, JÁ AFASTA A IMEDIATIDADE PERSEGUIDA NA DECISÃO ANTECIPATÓRIA, ANTE A AUSÊNCIA DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

AGRAVO PROVIDO PARA REVOGAR A LIMINAR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Instrumento n.º **2005.002.15443**, em que é agravante *Munic. de Magé*, e é agravado *Ministério Público*.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por *unanimidade* de seus votos, em **dar provimento ao recurso e cassar a liminar concedida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar, determinando que o agravante destinasse duas salas para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como um funcionário Office Boy, motorista, funcionários para serviços gerais, bebedouro, geladeira, microcomputador com impressora, duas mesas com cadeiras, aparelho de telefone com fax, duas estantes, dois armários, material de expediente com cotas mensais, canetas esferográficas, cartucho de tinta para a impressora e pacote de disquetes para computador, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – fls.54/56,

90
2

Decisão deferindo o efeito suspensivo – fls.68.

Informação do juízo às fls.72/73, mantendo a decisão agravada.

Contra-razões às fls.77/81, sustentando que a Administração está vinculada constitucionalmente ao princípio da legalidade e que a Constituição reza ser a matéria da infância e juventude de prioridade absoluta, não havendo que se falar em discricionariedade administrativa.

Parecer ministerial às fls.84/85, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A controvérsia é decorrente do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público contra a Prefeitura de Magé, visando obter as providências para melhorar o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

As normas invocadas pela Promotoria da Infância e da Juventude são evidentemente programáticas. Não há a obrigação concreta do Executivo ser compelido a realizar compras de equipamentos e material de consumo, bem como contratar empregados, segundo discricção exclusiva do representante do Ministério Público local, sem observância de qualquer critério tecnicamente suportável. Essa obrigação está limitada pelas regras orçamentárias e de política assistencial. Daí não cabe ao Poder Judiciário determinar a conveniência, a oportunidade e especificação material quantitativa e qualitativa dessas medidas.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal, conforme se infere do julgado nº 14225/2001, Rel. Jayro Ferreira, assim ementado:

" Ação que colime condenação do Município a manter em funcionamento o Estabelecimento de Ensino nos moldes e local originários ou a sua transferência para outro imóvel próximo ou ainda a aplicação da oferta de vagas a comunidade, que não tem como prosperar, por se tratar de tarefa discricionária da autoridade administrativa, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Administrador na avaliação de conveniência e oportunidade dos atos, além do que cabe considerar que as providências pretendidas na ação proposta implica gastos, que estão sujeitos aos princípios orçamentários que regem as despesas do erário municipal, não podendo a Justiça impor ao município despesas com quebra de tais normas do orçamento." (Ementário nº 25/2002, DOERJ 05.09.2002).

91
3

Esta interpretação não discrepa daquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual a Sexta Turma, sob a relatoria do Ministro Adhemar Maciel, interpretou o artigo 4º do ECA da seguinte maneira:

" Mas no caso dos autos, as normas invocadas não estabelecem de modo concreto a obrigação do Executivo de construir, no momento, o Centro. Assim, haveria uma intromissão indébita do Poder Judiciário no Executivo, único em condições de escolher o momento oportuno e conveniente para a execução da obra reclamada". (REsp. 63128/GO, DJU 20.05.1996)

É ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos.
 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano.
 3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.
 4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.
 5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.
 - 6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.**
 7. Recurso provido.
- Resp 169876, Ministro José Delgado, julg.16/06/1998.

Diante disso, pode-se concluir que a realização de fatos concretos pela Administração Pública depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecido pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário determinar que a Administração proceda à realização de compras de equipamentos, materiais de consumo e contratação de pessoal, mesmo que sejam para a relevante proteção das crianças.

Ademais, no pedido inicial da ação civil pública, o Ministério Público admite que o serviço questionado vem sendo prestado desde 2004, não

22/

obstante precário, o que, por si, já afasta a imediatidade perseguida na decisão antecipatória, ante a ausência do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalte-se ainda que a própria dinâmica procedimental da ação civil pública enseja célere tramitação, permitindo a plena e aprofundada avaliação da questão controvertida.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso, para cassar a liminar concedida.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2005.

Leila Mariano

Presidente Des^a Leila Mariano

Antonio Saldanha Palheiro

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Participaram também deste julgamento os Des.

Elizabeth Fazzola, juze
Torres vogal

CIENTE

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2005

Procurador de Justiça